



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10147/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.303 / 2015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIA E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

CLÁUDIO TOMÉ COSTA	VITALÍCIA
CHISTINE MIKAELLE CORCINO COSTA	TEMPORÁRIA

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **VERA LÚCIA CORCINO COSTA**
- 1.2.2. Matrícula: **83-3**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Ensino**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**

1.3. ATO CONCESSIVO:

- 1.3.1. Datas: **11/03/2015**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Jacaraú, de 11/03/2015**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPAM, Senhor José Batista de Azevedo Filho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após análises de defesas¹, pela regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do atos concessivos, de fls. 55 e 57, merecendo os respectivos registros.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da pensões e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto -- e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

jtosm

¹ A Auditoria, inicialmente, havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar o valor dos cálculos da Pensão Vitalícia e das Pensões Temporárias, bem como fundamentar a Portaria com base no inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal (fls. 36/37).

Na primeira análise de defesa (fls. 49), a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a nova notificação do IPAM no sentido de apresentar os valores dos cálculos da Pensão Vitalícia e das Pensões Temporárias, devidamente individualizadas por beneficiário, bem como as suas publicações em Órgão Oficial.